



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 750-37.  
2012.6.13.0284 – CLASSE 32 – GUIRICEMA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Ari Lucas de Paula Santos

**Advogados:** Francisco Galvão de Carvalho e outros

**Agravantes:** Antônio Vaz de Melo e outro

**Advogados:** Jésus Irineu Ribeiro Filho e outros

**Agravado:** Ari Lucas de Paula Santos

**Advogados:** Francisco Galvão de Carvalho e outros

**Agravados:** Antônio Vaz de Melo e outro

**Advogados:** Jésus Irineu Ribeiro Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreatas utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.

2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2015.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo o primeiro interposto por Ari Lucas de Paula Santos (segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Guiricema/MG em 2012 com 49,22% dos votos válidos) e o segundo por Antônio Vaz de Melo e João Batista de Oliveira (primeiros colocados reeleitos com 50,78% dos votos válidos), contra decisão monocrática que negou provimento aos recursos especiais.

Na origem, o primeiro agravante ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos segundos agravantes com fundamento na suposta prática de abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/90<sup>1</sup>) e de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>).

Aduziu, em resumo, que em 15.8.2012 os candidatos ora eleitos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol<sup>3</sup> e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreatas utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.

Na decisão agravada (fls. 1.093-1.103), afastaram-se as alegações de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, de litisconsórcio passivo necessário e de suspeição da testemunha Osório Antônio de Souza, e assentou-se ser incontroverso que foram utilizados bens adquiridos pela Administração Municipal e, por conseguinte, recursos públicos com o claro objetivo de beneficiar a candidatura do prefeito e do vice-prefeito, candidatos à

<sup>1</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
[...]

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

<sup>3</sup> Máquina tratorada de pneu para acabamento final de serviços de terraplanagem.



reeleição, configurando-se conduta vedada, o que acarretou na manutenção da sanção cominada pelo Tribunal *a quo*.

Concluiu-se, dessa forma, que na aplicação da multa foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o disposto no art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nas razões do primeiro agravo regimental (fls. 1.106-1.109), Ari Lucas de Paula Santos apontou violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90, sustentando que para a configuração do ato abusivo deve ser considerada apenas a gravidade da circunstância que o caracteriza e não a potencialidade de o fato alterar as eleições. Alegou que a utilização de bens e servidores públicos em campanha prejudica a igualdade de condições dos candidatos, sendo grave o suficiente para acarretar a cassação dos diplomas de Antônio Vaz de Melo e João Batista de Oliveira.

Por sua vez, Antônio Vaz de Melo e João Batista de Oliveira alegaram, em resumo, nas razões do agravo regimental (1.111-1.118):

- a) violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois as omissões não foram sanadas;
- b) existência de litisconsórcio passivo necessário com a servidora que dirigia o veículo;
- c) suspeição da testemunha Osório Antônio de Souza, uma vez que sua família mantinha relações com a Administração Municipal e participou de vários contratos por meio de dispensa de licitação;
- d) violação ao art. 131 do CPC, porque houve “análise seletiva das provas (analisou-se somente aquelas que se prestavam a justificar a pena), o que não se admite face aos princípios da ampla defesa e do contraditório” (fl. 1.117).

Por fim, pugnaram pela exclusão da pena de multa.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não foram reconhecidos: a) a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o acórdão regional enfrentou de modo suficiente todas as questões jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia; b) o litisconsórcio passivo necessário com relação à servidora que dirigia o veículo, uma vez que os fatos descritos no acórdão não permitem imputar à citada servidora a responsabilidade pela prática do ato vedado, mas apenas constatar que ela praticou a conduta a mando de outrem; e c) a suspeição da testemunha Osório Antônio de Souza, porque os documentos que embasaram essa alegação foram desentranhados na origem, por determinação judicial, e novamente juntados em sede recursal. Contudo, eles foram desconsiderados pela Corte Regional, o que obsta a apreciação da matéria em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

No mérito, concluiu-se ser incontroverso que foram utilizados bens adquiridos pela Administração Municipal e, por conseguinte, recursos públicos com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configurando-se a conduta vedada, o que acarretou na manutenção da sanção cominada pelo Tribunal Regional.

Com efeito, o TRE/MG assentou que a carreta realizada durante a movimentação dos veículos adquiridos pela Administração Municipal teve o objetivo de divulgar indevidamente a campanha eleitoral dos candidatos a prefeito e a vice poucos meses antes do pleito. Dessa forma, aplicou multa a Antônio Vaz de Melo e João Batista de Oliveira – § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – em virtude da prática das condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, do mesmo diploma legal. Confira-se (fls. 913-916):

O caderno probatório colacionado aos autos cinge-se às mídias juntadas à fl. 29, cópia de peças dos autos RE nº 431-69, além de testemunhas ouvidas em Juízo.

Com efeito, da análise do conteúdo do DVD, apesar da filmagem de pouca qualidade, pode-se perceber movimentação em praça da

cidade, com alguns veículos circulando, além da mencionada patrol e o microônibus (*sic*). Extrai-se, ainda, sons típicos de fogos de artifício e de música da campanha eleitoral do candidato a prefeito.

[...]

O depoimento de Ozório Antônio, descrevendo detalhes da suposta carreata por ele presenciada, é corroborado pelas imagens constantes da mídia (alguns carros adesivados, fogos de artifício, carro equipado com aparato de som).

Não há como negar que foi realizada verdadeira carreata durante movimentação dos veículos adquiridos pela Prefeitura de Guiricema (patrol e microônibus) (*sic*).

O próprio juiz Eleitoral menciona, em sentença, não ter dúvidas, principalmente por conhecer a realidade do Município de Guiricema, que houve a prática das condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 por parte dos recorrentes.

[...]

Sendo incontroverso que os bens adquiridos pela prefeitura circundaram praça da cidade, comprovado ainda que tal fato ocorreu em forma de carreata em prol da candidatura dos recorrentes, restou ofendido o art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições, artigo este que busca tutelar a igualdade na disputa por um cargo eletivo.

Concluiu-se, dessa forma, estar configurada a conduta vedada, porquanto a utilização de bens públicos se deu com o claro objetivo de beneficiar a candidatura do prefeito e do vice-prefeito, candidatos à reeleição.

No que concerne à multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs aplicada a Antônio Vaz de Melo e João Batista de Oliveira, entendeu-se que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, salientando que sobre tal aspecto o TRE/MG assim se manifestou (fls. 916-917):

Entretanto, para a configuração do abuso de poder político e aplicação das sanções inculpidas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, há que se atentar para a gravidade das circunstâncias dos fatos, conforme determina o inciso XVI do mesmo dispositivo.

[...]

Neste ponto, diversamente do consignado na sentença primeva, entendo não restar demonstrado que “a carreata realizada atingiu números de eleitores suficientes, revelando-se determinante na vitória do pleito eleitoral” (fl. 510).



Portanto, a pena de cassação de diploma e decretação de inelegibilidade dos recorrentes por oito anos, a meu ver, se mostra desproporcional à gravidade da conduta por eles praticada, cabendo apenas a aplicação de multa, em seu mínimo legal.

De fato, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. Dessa forma, não se trata de examinar apenas se houve a prática de condutas censuráveis, mas importa verificar se tal irregularidade foi relevante a ponto de impor ao candidato a cassação devida. Ademais, salienta-se que o art. 22, XVI, da LC nº 64/90 dispõe sobre a configuração do ato abusivo e não sobre a aplicação da sanção.

Por fim, ressaltou-se que estando ausentes outros elementos para se mensurar a gravidade da conduta, não há como se alterar a conclusão do acórdão regional sem o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece retoques.

Ante o exposto, conheço dos agravos regimentais, mas **nego-lhes provimento.**

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 750-37.2012.6.13.0284/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ari Lucas de Paula Santos (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros). Agravantes: Antônio Vaz de Melo e outro (Advogados: Jésus Irineu Ribeiro Filho e outros). Agravado: Ari Lucas de Paula Santos (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros). Agravados: Antônio Vaz de Melo e outro (Advogados: Jésus Irineu Ribeiro Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.6.2015.